



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990213 - PB (2022/0067928-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO APULCRE GIRAO DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RESSARCIMENTO. 100% DO VALOR FATURADO OU DO VALOR DE MERCADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 1.112.280,00 (um milhão, cento e doze mil e duzentos e oitenta reais), correspondente à extração ilegal e sem autorização de areia, no Riacho Lava Mangaba, no Município de Caaporã/PB.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 44.491,20 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente a 4% do valor pedido na inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte julgou prejudicado o recurso especial do particular e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da União para fixar a indenização em 100% do maior valor verificado entre o faturamento ou o valor de mercado do produto.

III - *Prima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

V - A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que “a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federativo, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular”, fato esse incontroverso nos autos.

VI - Ademais, perfilhar do mesmo entendimento do aresto recorrido, de serem devidos apenas o ressarcimento de 4,0% sobre o valor R\$ 1.112.280,00 (um milhão, cento e doze mil, duzentos e oitenta reais), obtido ilegalmente com a lavra de areia após o vencimento da Guia de Utilização, percentual esse correspondente à alíquota máxima da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, implicaria conferir aparência lícita ao ganho obtido ilegal e irregularmente, sem autorização e em patente prejuízo ao meio ambiente. A esse respeito, os seguintes julgados: (REsp 1.923.855/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 28/4/2022, AREsp 1.676.242/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 1º/12/2020 e AREsp 1.520.373/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.)

VII - Prejudicada a análise do recurso especial do particular, em razão da acolhida da pretensão recursal esposada pela União.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990213 - PB (2022/0067928-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO APULCRE GIRAO DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RESSARCIMENTO. 100% DO VALOR FATURADO OU DO VALOR DE MERCADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 1.112.280,00 (um milhão, cento e doze mil e duzentos e oitenta reais), correspondente à extração ilegal e sem autorização de areia, no Riacho Lava Mangaba, no Município de Caaporã/PB.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 44.491,20 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente a 4% do valor pedido na inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte julgou prejudicado o recurso especial do particular e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da União para fixar a indenização em 100% do maior valor verificado entre o faturamento ou o valor de mercado do produto.

III - *Prima facie*, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

V - A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que “a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federativo, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular”, fato esse incontroverso nos autos.

VI - Ademais, perfilhar do mesmo entendimento do aresto recorrido, de serem devidos apenas o ressarcimento de 4,0% sobre o valor R\$ 1.112.280,00 (um milhão, cento e doze mil, duzentos e oitenta reais), obtido ilegalmente com a lavra de areia após o vencimento da Guia de Utilização, percentual esse correspondente à alíquota máxima da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, implicaria conferir aparência lícita ao ganho obtido ilegal e irregularmente, sem autorização e em patente prejuízo ao meio ambiente. A esse respeito, os seguintes julgados: (REsp 1.923.855/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 28/4/2022, AREsp 1.676.242/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 1º/12/2020 e AREsp 1.520.373/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.)

VII - Prejudicada a análise do recurso especial do particular, em razão da acolhida da pretensão recursal esposada pela União.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recursos especiais interposto pela União e por Antônio Apulcre Girão da Rocha, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

Os recursos especiais visam reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 250-251):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. LAVRA DE AREIA. LICENÇA VENCIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Tratam-se de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e por ANTONIO APULCRE GIRÃO DA ROCHA contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Réu a pagar à Autora, a título de ressarcimento por lavra ilegal de areia, a quantia de R\$ 44.491,20, bem como ao pagamento

de honorários sucumbenciais, em quantia correspondente a 20% sobre o valor da condenação.

2. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL defende, em síntese, que o pagamento de alíquota do CFEM é destinado às pessoas que exploram recursos minerais devidamente autorizadas pela autoridade competente, o que não seria a realidade dos autos, onde o Réu teria lavrado areia sem autorização, devendo ser condenado a pagamento da quantia integral do dano causado.

3. ANTONIO APULCRE GIRÃO DA ROCHA, em seu recurso, suscita preliminar de nulidade de citação, por ter sido realizada a sua citação por Edital sem ter havido o esgotamento das diligências para citação pessoal do Réu. No mérito, sustenta, em síntese, que: não teria ocorrido extração ilegal de minério, haja vista que o Réu teria obtido autorização para a referida exploração, tendo agido de boa-fé, solicitando a renovação da licença. Afirma que o pedido não teria sido feito com a antecedência prévia exigida em norma interna do órgão fiscalizador por mero desconhecimento do Réu, que a solicitou antes do vencimento da autorização anteriormente concedida, o que demonstra sua intenção de atuar legalmente. Por fim, alega que o montante apontado como devido pela autora seria desarrazoado, baseado em presunções.

4. Sobre o pedido de nulidade de citação, verifico que foram realizadas diligências no intuito de localizar o paradeiro do Réu, sendo realizadas três tentativas de citação pessoal do Apelante, inclusive no endereço por ele fornecido junto ao órgão responsável pela outorga de licença exploratória e no constante na base de dados da Receita Federal, as quais restaram frustradas. Ademais, a citação por Edital atingiu a sua finalidade (art. 277 do CPC), porquanto a DPU está atuando nos autos na defesa do Réu. Assim, à luz do princípio 'pas de nullitésansgrief', ausente a prova do prejuízo, não há que se falar em nulidade.

5. Compulsando os autos, verifico que o Réu requereu e obteve, em 23.06.2010, Alvará de Pesquisa (n. 6840/2010) junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com prazo de validade de 03 anos, bem como, em 21.02.2011, Guia de Utilização (n. 002/2011) para extração de areia no limite de 50 toneladas até 15.08.2011, tendo requerido a renovação da guia no dia de seu vencimento.

6. O Réu, contudo, a despeito do vencimento da Guia de Utilização, e sem ter a resposta sobre o pedido de renovação, continuou explorando a área, até que no dia 24.11.2011, ao ser realizada vistoria técnica pelo DNPM para analisar o pedido de renovação da Guia de Utilização, foi constatada a ocorrência de lavra ilegal praticada pelo Réu, com a emissão do Auto de Paralisação nº. 04/2011, sendo o pedido de renovação posteriormente indeferido.

7. Entendo ser incontroversa a lavra irregular de areia pelo Réu, haja vista que, a partir do dia 15.08.2011, não mais detinha autorização para a extração mineral, restando comprovado nos autos a continuidade da atividade através do Relatório Fotográfico e Auto de Paralisação nº. 04/2011, elaborado pelos servidores do DNPM após visitar o local em questão. Destarte, restando demonstrada a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do réu, não se pode eximir o infrator de responder pelos danos causados, não assistindo razão ao seu apelo.

8. Todavia, embora não lhe seja dado alegar o desconhecimento das normas sobre o tema, mormente porque já teria realizado requerimento de Alvará de Pesquisa e Guia de Utilização, nos termos da legislação de regência, verifico que o réu requereu a renovação da guia de utilização antes de seu vencimento, o que demonstra sua intenção de permanecer extraindo areia de forma legal.

9. Ademais, verifica-se que, embora o pedido de renovação tenha sido feito no dia de vencimento da guia (15.08.2011), apenas no dia 24.11.2011 foi realizada a Vistoria Técnica pelo DNPM para analisar o pedido de renovação da Guia de Utilização. Ou seja, pelo tempo decorrido, ainda que o pedido tivesse sido feito com a antecedência requerida (60 dias), o prazo para a análise do pedido teria ultrapassado o vencimento da licença, de forma que também há culpa por parte da União na demora da análise do pedido, tornando o prejuízo maior, embora tal fato não exclua a responsabilidade do réu.

10. Assim, entendo como correto a solução dada ao caso pelo Magistrado a quo corroborada pelo Ministério Público, de condenar o Réu ao pagamento de indenização na alíquota máxima da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, valor que deveria ser pago pelo Réu à Autora pela exploração legal do minério, em face do acima explanado.

Apelações improvidas.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela União contra Antônio Apulcre Girão da Rocha objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 1.112.280,00 (um milhão, cento e doze mil, duzentos e oitenta reais), correspondente à extração ilegal e sem autorização de areia, no Riacho Lava Mangaba, no Município de Caaporã/PB. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 44.491,20 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente a 4% do valor pedido na inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte julgou prejudicado o recurso especial do particular e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da União para fixar a indenização em 100% do maior valor verificado entre o faturamento ou o valor de mercado do produto.

No recurso especial, a União aponta violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, quedou-se silente a Corte regional do enfrentamento de questão relevante à solução da lide, notadamente da impossibilidade de condenação do recorrido em apenas 4,0% sobre o valor auferido da lavra ilegal de areia (percentual correspondente à alíquota máxima da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM), tendo em vista não se tratar de exploração mineral devidamente autorizada pela autoridade competente.

Aponta a violação dos arts. 186, 884, 927, 944 e 952, todos do Código Civil, sob a alegação da inexistência de dispositivo legal que embasasse ou autorizasse o entendimento adotado pela Corte regional para fixar a indenização pela lavra ilegal de areia pela alíquota correspondente à CFEM, aplicável somente às operações de exploração mineral de cunho lícito e regular.

Aduz, ainda, que, nos casos de usurpação de recurso mineral extraído ilegalmente, quando impossível a restituição *in natura*, como no caso dos autos, deve a indenização reembolsar o seu equivalente (do bem) ao prejudicado, ou seja, no importe

da totalidade do faturamento obtido ilicitamente (valor comercial do minério extraído irregularmente), abrangendo, também, a deterioração e os lucros cessantes obtidos pela extração indevida.

Por sua vez, Antônio Apulcre Girão da Rocha alega negativa de vigência ao art. 2º, *caput* e parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784 de 1999, porquanto, em apertada síntese, sustenta irrazoabilidade e desproporcionalidade do valor fixado pelo Tribunal Regional a título de ressarcimento pela lavra irregular de areia, 44.491,20 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente a 4,0% (quatro por cento) sobre o valor de R\$ 1.112.280,00 (um milhão, cento e doze mil, duzentos e oitenta reais), uma vez que sem nenhuma correspondência com o ganho efetivamente auferido por ele com a lavra após o vencimento da Guia de Utilização.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 253, II, c, do RISTJ, conheço do agravo da União para dar provimento ao seu recurso especial, fixando a indenização que lhe é devida como sendo 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular de areia ou do valor de mercado do produto, aplicando-se o maior. Com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o recurso especial interposto por Antonio Apulcre Girão da Rocha."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 473-474):

[...] a parte ora Agravante também pleiteia o não conhecimento do REsp da União relativamente à indicação de violação aos arts. 186, 884, 927, 944 e 952 do Código Civil (uma vez que suposta violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC está sepultada pela monocrática), já que as questões submetidas ao Tribunal a quo, acerca de sua suposta responsabilidade civil pela prática de ato ilícito e o dever de indenizar a Agravada pelo dano causado de forma adequada, foram suficiente e adequadamente apreciadas na origem, e alterar a moldura fático-probatória do acórdão local esbarra nitidamente no óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ. (...)

[...] ultrapassada a questão prejudicial que impediu a análise do REsp manejado pelo Agravante, deve-se agora conhecer do mesmo de dar-lhe integral provimento, conforme

razões já apresentadas às fls. 348-358 e-STJ, para fixar indenização proporcional aos ganhos efetivamente auferidos com a lavra de areia, após o vencimento da Guia de Utilização, em respeito ao que estabelece o art. 2º, parágrafo único, inc. VI, da Lei nº 9.784/1999.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Prima facie, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que “a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federativo, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular”, fato esse incontroverso nos autos.

Ademais, perfilhar do mesmo entendimento do aresto recorrido, de serem

devidos apenas o ressarcimento de 4,0% sobre o valor R\$ 1.112.280,00 (um milhão, cento e doze mil, duzentos e oitenta reais), obtido ilegalmente com a lavra de areia após o vencimento da Guia de Utilização, percentual esse correspondente à alíquota máxima da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, implicaria conferir aparência lícita ao ganho obtido ilegal e irregularmente, sem autorização e em patente prejuízo ao meio ambiente.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA E ARGILA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO: 50% DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO PELA EXTRAÇÃO ILEGAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DESTES STJ. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL. MODIFICAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação dos réus na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor total do lucro obtido com a extração ilegal de areia e argila.

II - A ação foi julgada improcedente em primeira instância, decisão reformada pelo Tribunal a quo para fixar a indenização no montante de 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério, porquanto consideradas as despesas referentes à atividade empresarial (impostos e outras).

III - A irresignação recursal da União quanto à porcentagem do faturamento para fins indenizatórios merece acolhida, uma vez que a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

IV - Precedentes: AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/12/2020; AREsp 1520373/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019.)

V - Na hipótese dos autos, o valor indicado em sede administrativa é incontroverso, encontrado após detida análise, inclusive mediante imagens de satélite, sendo o estimado como o de mercado ao tempo da extração, a representar 100% do valor obtido com a extração ilegal, no que entende-se pela desnecessidade de apuração em sede de liquidação de sentença.

VI - Recurso especial provido para estabelecer a indenização devida à União como sendo 100% (cem por cento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado, aplicando-se o maior.

(REsp 1923855/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 28/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. SAIBRO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL. CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de pagamento de dano moral coletivo, restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de

saibro.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, determinando a ré a proceder a medida compensatória, com obrigação de fazer, bem como ao ressarcimento ao erário no valor correspondente à totalidade do minério irregularmente extraído.

III - O Tribunal a quo reformou parcialmente o decisum para afastar a condenação consistente na execução de medida compensatória e para reduzir o valor indenizatório à metade.

IV - A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos. Precedente: AREsp n. 1.520.373/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático.

(AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020.)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CARACTERIZADA. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de areia.

II - A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão parcialmente reformada pelo Tribunal a quo, para reduzir o valor indenizatório à metade.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, na medida em que a controvérsia foi dirimida pela instância ordinária de forma fundamentada e sob o exame das alegações das partes, não se evidenciando qualquer omissão.

IV - A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático

(AREsp 1520373/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.)

Assim, fica prejudicada a análise do recurso especial de Antonio Apulcre

Girão da Rocha, em razão da acolhida da pretensão recursal esposada pela União.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.990.213 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0067928-4

Número de Origem:

08018298320164058200 8018298320164058200

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO APULCRE GIRAO DA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO APULCRE GIRAO DA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA
EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO APULCRE GIRAO DA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022